

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 104/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO**, OAB/GO n. 22.371, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ n. 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado **SELENE PERES PERES NUNES**, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **AMAURY RORIZ AMORIM**, CPF nº *****.474.701-****, representado por suas procuradoras constituídas com poderes especiais **ADRIANA PATRÍCIA PENTEADO ELIAS**, OAB/GO n. 40.583, e **LUCIANA CECÍLIO DAHER**, OAB/GO n. 24.831, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 201711129008710, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Versam os autos sobre pedido de devolução de contribuição previdenciária em favor do **SEGUNDO ACORDANTE**, recolhidas na condição de Escrevente Juramentado junto ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis - Goiás, nos termos da Lei estadual nº 15.150/2005 (6801747);

1.2. Após regular trâmite processual, remetidos os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, esta, por meio do Parecer Jurídico nº 25/2023- PROCSET/ECONOMIA (000037767652), manifestou-se pela procedência parcial do pedido do interessado, reconhecendo como devida a devolução das contribuições recolhidas pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, após o período de 16/12/1998;

1.3. Foi, então, anexada aos autos planilha de atualização pela Gerência de Cálculo e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado (46432277), indicando como devida a quantia de R\$141.766,80 (cento e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), a ser paga em 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas de R\$20.252,40 (vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), a partir de 30/06/2023 (47591393);

1.4. Constatou dos autos manifestação da Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia, via Despacho nº 244/2023/ECONOMIA/SEDPCT-15953 (46444082), favoravelmente à tentativa de solução consensual, nos seguintes termos:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including what appears to be 'Daher' and 'Amorim'.

6. A matéria discutida nos autos é recorrente e já foi objeto de análise por dezenas de vezes por essa Subsecretaria do Tesouro Estadual. Assim, observando a instrução dos autos, necessário se faz, após a juntada dos documentos a que se refere o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a nota de empenho no valor total das parcelas, submeter os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA, a fim de prosseguir o feito, como ocorreu em processos análogos a esse.

7. A fim de instruir o Termo de Acordo a ser elaborado pela CCMA, haja vista a manifestação da Procuradoria Setorial reconhecendo o direito ao recebimento a partir de 16 de dezembro de 1998, e considerando, ainda, que na época em que os autos foram analisados o pagamento foi autorizado em 7 (sete) parcelas a partir de 30/09/2022, é de bom alvitre que se mantenha o pagamento parcelado a fim de não comprometer o fluxo de caixa, com a primeira parcela em 28/4/2023.

1.5. Em 05/06/2023, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito (48172249);

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar o pagamento ao SEGUNDO ACORDANTE do valor de R\$ 141.766,80 (cento e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme planilha de cálculos (46432277);

§1º O pagamento será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE mediante depósito mensal, em 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$20.252,40 (vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) cada uma, a partir de 30/06/2023 (47591393);

§2º O depósito mensal ocorrerá junto ao Banco Bradesco - Ag.: 3667, C/C: 228759-5 (49136660).

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. Realizado o pagamento integral, o SEGUNDO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação;

2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 27 de junho de 2023.

Secretaria de Estado da Economia

Selene Peres Peres Nunes

Secretária de Estado

(Assinatura Eletrônica)



Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia

Cláudia Pimenta Figueiredo

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 22.371

(Assinatura Eletrônica)



Amaury Roziz Amorim

Segundo Acordante

CPF nº ***.474.701-**



Adriana Patricia Penteado Elias

Advogada - Segundo Acordante

OAB/GO n. 40.583



Luciana Cecilio Daher

Advogada - Segundo Acordante

OAB/GO n. 24.831

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 27/06/2023, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 27/06/2023, às 19:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 28/06/2023, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
49147771 e o código CRC 39B0DFA8.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 201711129008710



SEI 49147771